

Folha de Informação nº 658

do processo nº 2004-1.003.125-5

em 28 / 09 / 16 **INTERESSADO:** Coats Corrente Ltda.**ASSUNTO** : Regularização de edificação.**Informação nº 500/2016 - PGM-AJC**

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA****Senhor Procurador Assessor Chefe**

No curso do presente processo de regularização de edificação, foi constatada interferência do imóvel com faixa reservada do antigo leito do rio Tamanduateí (fls. 513), circunstância que levou SEL a consultar o DEMAP (fls. 539).

O referido departamento confirmou o domínio municipal sobre as faixas reservadas do antigo leito do mencionado curso d'água, apontando, inclusive, o precedente da Apelação Cível nº 900.10.117040-0, nos termos do acórdão de fls. 577/591 (fls. 592/596 e 657).



Folha de Informação nº 659

do processo nº 2004-1.003.125-5

em 28 / 04 / 16 

Com efeito, conforme já ressaltado pela PGM (Ementa nº 11.259), em manifestação acolhida por SNJ.G (Informação nº 369/2008-SNJ.G), são públicos os terrenos reservados nas margens das correntes públicas, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas), exceto quando, por algum título legítimo, pertencerem ao domínio particular.

A matéria, diga-se de passagem, encontra-se pacificada, existindo inclusive súmula do STF a respeito do assunto. ¹

Por outro lado, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, o título que legitima a propriedade particular deve provir do Poder Público. A propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial 679.076:

"Assim, é regra que os terrenos reservados nas margens dos rios navegáveis são bens públicos. É exceção, se por título estiverem no domínio dos particulares.

Em se tratando de bens públicos às margens dos rios navegáveis, o título que legitima a propriedade particular deve provir do poder competente, no caso, o Poder Público. Isto significa que os terrenos marginais presumem-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada de autoridade competente."

No mesmo sentido: REsp 617822, REsp 637726 e REsp. 784.867, além do REsp nº 1.184.624, mencionado às fls. 595.



¹ Súmula nº 479. As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

Folha de Informação nº 660

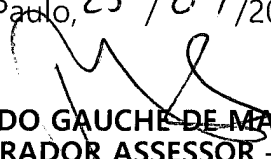
do processo nº 2004-1.003.125-5

em 28 / 04 / 16 

Merece destaque também a seguinte lição de Roberto Rosas, citada no REsp 679.076:

"Em longo parecer estudando a matéria, o Min. Gonçalves de Oliveira concluiu: 'Se a autora não possui título de concessão da zona à margem do Tietê, esta é do domínio público reservada ao uso comum, como o é o rio do qual as margens são partes integrantes. Mesmo tivesse a autora concessão dessa margem, estaria esta sujeita à servidão pública para uso do rio, incontestavelmente de domínio público' (RF 104/241)."

Diante do exposto, acompanho a conclusão do DEMAP no sentido do caráter público das faixas reservadas do antigo leito do rio Tamanduateí. Porém, previamente à devolução dos autos ao referido departamento, conforme solicitado às fls. 657, o DGPI poderá informar o que consta para o local.

São Paulo, 25 / 04 /2016.
RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

Folha de Informação nº 661

do processo nº 2004-1.003.125-5

em 28/04/16 

INTERESSADO: Coats Corrente Ltda.

ASSUNTO : Regularização de edificação.

Cont. da Informação nº 500/2016 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 66 60 010)

DGPI.G

Senhora Diretora

Nos termos solicitados, peço informar o que consta para o local indicado às fls. 512.

Acompanham: 1º volume e uma caixa de plantas.

São Paulo, 28/04 /2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM


RGM

PA003125-Tamanduateí